



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900342/2011-88
RESOLUÇÃO	1003-000.471 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP de números 28942.37954.150506.1.7.02-2170 42529.81445.310506.1.3.02-0135 15810.40476.140606.1.3.02-9305 32278.67274.140706.1.3.02-1664 24058.37155.150506.1.3.02-

5597 40498.46024.110806.1.3.02-8037, que objetivavam a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, com débitos diversos.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, vez que se limitou a indicar a existência de saldo devedor, sem demonstrar as razões que levaram a apurar tal valor; (ii) a Recorrente realizou o recolhimento de estimativas nos meses de janeiro a dezembro de 2004, no valor total de R\$ 6.722.246,71; (iii) apesar de as Autoridades Fiscais terem confirmado somente o valor de R\$ 923.091,43, referente ao pagamento do mês de julho/2004, a Recorrente efetivamente comprovou o recolhimento integral de R\$ 924.091,43, o qual deve ser considerado; (iv) a Autoridade Fiscal deixou de reconhecer retenções na fonte no montante de R\$ 1.533.681,83, para os quais foram apresentados informes de rendimentos; (iv) com relação à diferença de R\$ 52.238,84, para os quais a Recorrente não apresentou informes de rendimentos, protesta pela juntada posterior dos documentos; e (v) com relação às parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente, houve equívoco no preenchimento da DIPJ e dos PER/DCOMP, de forma que os pagamentos efetuados e as retenções sofridas no período não restaram fielmente demonstradas, o que, entretanto, não pode ensejar a desconsideração do direito creditório.

Posteriormente, em 24.08.2011, a Recorrente peticionou nos autos apresentando as notas fiscais que supostamente comprovam os valores retidos por seus tomadores de serviços.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo no valor total de R\$ R\$ 3.654.426,38, em razão da constatação do IRRF no aporte de R\$ 1.536.615,27 e de pagamentos mensais de estimativa no montante de R\$ 6.722.246,71. Confirma-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

APURAÇÃO DO SALDO DE TRIBUTO A PAGAR. RETENÇÕES NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

As retenções na fonte só podem ser deduzidas na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo beneficiário dos rendimentos.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) também é utilizada pelas autoridades administrativas para confirmação das retenções informadas pelo sujeito passivo no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, vez que se limitou a indicar a existência de saldo devedor, sem demonstrar as razões que levaram a apurar tal valor; (ii) é defeso ao Fisco questionar a composição da base de cálculo do tributo depois de transcorridos mais de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, por força do art. 150, §4º do CTN; (iii) apesar de as autoridades fiscais terem confirmado somente o valor de **R\$ 923.091,43**, referente ao pagamento do mês de julho/2004, a Requerente efetivamente comprovou o recolhimento integral de **R\$ 924.091,43**, o qual deve ser considerado; (iv) no que se refere às retenções que compõem o referido crédito, o Fisco, ao promover o lançamento do tributo, desconsiderou o equivalente a **R\$ 52.238,84**; (v) posteriormente manifestação de inconformidade, apresentou todas as Notas Fiscais relativas à prestação de serviços de natureza profissional utilizados para compor o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004; (vi) com relação às parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente, houve equívoco no preenchimento da DIPJ e dos PER/DCOMP, de forma que os pagamentos efetuados e as retenções sofridas no período não restaram fielmente demonstradas, o que, entretanto, não pode ensejar a desconsideração do direito creditório.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 22.11.2018, e, na mesma data, consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 23.12.2018.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – PRELIMINAR

II.1 - Cerceamento do direito de defesa

Alega a recorrente que o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do seu direito de defesa, vez que se limitou a indicar a existência de saldo devedor, sem demonstrar as razões que levaram a apurar tal valor.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

No presente caso, o despacho decisório eletrônico, no item “3-FUDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, são apontadas expressamente a parcelas do direito creditório que não foram reconhecidas. E, nas páginas seguintes, o “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” indica, de forma detalhada, quais foram as justificativas para cada parcela do saldo negativo que não foi reconhecida. Tanto é assim que a Recorrente foi capaz de apresentar manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário combatendo as razões que, supostamente, levaram ao reconhecimento do direito creditório em montante inferior ao devido.

Sendo assim, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

III – MÉRITO

III.1 – Decadência

Sustenta a Recorrente que é defeso ao Fisco questionar a composição da base de cálculo do tributo depois de transcorridos mais de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, por força do art. 150, §4º do CTN.

Nos termos do art. 150, §4º do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação – como é o caso do IRPJ e da CSLL -, a Fazenda Pública possui 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar ou não o seu lançamento, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário (exceto nos casos em que não for comprovado o recolhimento, ainda que parcial, do tributo ou houver solo, fraude ou simulação – hipóteses nas quais será aplicável o art. 173 do CTN).

Ocorre que a discussão acerca da possibilidade de o Fisco alterar base de cálculo de tributo incidente sobre o lucro informado em DIPJ, após o decurso do prazo decadencial por força do §4º do art. 150 do CTN, não se confunde com possibilidade de confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, conforme prevê o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

E, no presente caso, a Autoridade Fiscal, dentro do prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, reconheceu o direito creditório em valor inferior

ao informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, nos exatos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sobre o tema é, inclusive, a Súmula CARF nº 204, aprovada em 26.09.2024. Confira-se:

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Assim, não há que se falar em decadência no presente caso.

III.2 – Erros no preenchimento de DIPJ e PER/DCOMP

Por fim, com relação às parcelas do direito creditório não confirmadas ou confirmadas parcialmente, sustenta a Recorrente que houve equívoco no preenchimento da DIPJ e dos PER/DCOMP, de forma que os pagamentos efetuados e as retenções sofridas no período não restaram fielmente demonstradas, o que, entretanto, não pode ensejar a desconsideração do direito creditório.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é requisito para a extinção de débitos tributários que os créditos compensados sejam líquidos e certos, além de pertencentes ao sujeito passivo. Assim, nos processos de compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez, certeza e suficiência do seu direito creditório,

De fato, o erro de preenchimento da DIPJ não afasta o direito creditório da Recorrente, que, entretanto, segue na incumbência de comprová-lo. E, no presente caso, nesse ponto, a Recorrente se limitou a apresentar a alegação genérica de erro de preenchimento nos seus documentos fiscais, sem qualquer indicação analítica de quais os erros cometidos ou donde decorre a parcela remanescente do seu direito creditório.

Nesse contexto, afasto a alegação genérica de erro de preenchimento na documentação fiscal da Recorrente.

III.3 – Estimativa mensal de julho de 2004

Com relação à estimativa mensal relativa ao mês de julho de 2004, sustenta a Recorrente que, apesar de as autoridades fiscais terem confirmado somente o valor de **R\$ 923.091,43**, referente ao pagamento do mês de julho/2004, a Requerente efetivamente comprovou o recolhimento integral de **R\$ 924.091,43**, o qual deve ser considerado.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o DARF recolhido pela Recorrente era no valor de **R\$ 924.091,43** (fl. 80). Confira-se:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	05.577.343/0001-37
Data de Arrecadação:	30/08/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	745 / 0001
Número do Pagamento:	4614890568-2
Período de Apuração:	31/07/2004
Data de Vencimento:	31/08/2004
Valor no Código de Receita 2362 :	924.091,43
Valor Total:	924.091,43

Comprovante emitido às **21:13:48** de **24/02/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **a1e4.2519.7e7f.b015.3c8c.9bb2.7909.c968**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Sobre o tema, o despacho decisório se limita a afirmar “DARF informado localizado (com divergência)” (fls. 4), sem apontar qual a divergência contida no documento. No entanto, diante da apresentação do correspondente documento de arrecadação pela Recorrente, deve ser baixado o processo em diligência para confirmar o referido pagamento, bem como a sua disponibilidade para a quitação do débito da estimativa mensal de julho de 2004 no montante de **R\$ 924.091,43**.

III.4 – Retenções na fonte

No presente caso, no que se refere à parcela das retenções na fonte não reconhecida pelo despacho decisório ou pela decisão da DRJ, sustenta a Recorrente que apresentou todas as Notas Fiscais relativas à prestação de serviços de natureza profissional que comprovam as referidas retenções.

Computando os autos, verifica-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 18.03.2011 e, nela, foram juntados alguns informes de rendimentos correspondentes às retenções na fonte sofridas no período. Posteriormente, em 24.08.2011, antes que fosse proferida a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou diversas notas fiscais correspondentes aos serviços que, supostamente, ensejaram a retenção.

A decisão da DRJ, entretanto, sequer se manifestou sobre as referidas notas fiscais, se limitando a afirmar que os informes de rendimento são os únicos documentos aptos a comprovar as retenções sofridas na fonte. Confira-se:

Consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos

rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo próprio contribuinte. Quando dois documentos indicarem valores diferentes de retenção, considera-se que o mais recente retificou o anterior.

Nesse contexto, a solução da presente controvérsia passa pela verificação da possibilidade de a Recorrente apresentar provas após a manifestação de inconformidade.

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tal dispositivo é aplicado aos processos de compensação por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, a regra, expressa, clara e vigente, contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a meu ver, não pode ser afastada em face dos princípios que regem o processo administrativo tributário, tais como racionalidade, formalidade moderada, efetividade do processo administrativo e verdade material. Quanto a este último, cumpre mencionar a crítica elaborada pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no julgamento do Acórdão nº 3402-003.196¹, no sentido de que o princípio da verdade material não é uma “ferramenta mágica” com aptidão para “validar” preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo ‘regular’.

Entendo, também, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 não autoriza ao contribuinte a juntada de documentos ao processo administrativo em qualquer momento processual. Isso porque tal dispositivo permite que o julgador determine, de ofício, a realização de diligência quando esta for necessária à formação da sua convicção - não à produção de provas por uma das partes.

Em outras oportunidades, já me manifestei pela impossibilidade absoluta de apresentação de provas a destempo quando não caracterizadas as hipóteses excepcionais previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. No entanto, a possibilidade de juntada a destempo de provas exige uma análise casuística, que considera as características da prova, o tempo transcorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade ou impugnação e a juntada dos documentos e as circunstâncias em que ocorreu a sua apresentação.

¹ Julgado em 23/08/2016.

No presente caso, as provas foram apresentadas antes da decisão da DRJ e consistem em notas fiscais supostamente aptas a comprovar as retenções sofridas pela Recorrente. Nos termos da Súmula CARF nº 143, a comprovação da retenção na fonte pode se dar por meio de outros documentos, diversos do informe de rendimento.

É fato que notas fiscais correspondentes aos serviços que, supostamente, ensejaram a retenção, por si só, não comprovam que o imposto foi retido do contribuinte. Seria preciso que se apresentasse, ainda, por exemplo, extratos bancários, contabilidade ou outros documentos para corroborar o recebimento dos valores pelo contribuinte líquidos de imposto. No entanto, a DRJ não considerou as notas fiscais, se limitando a exigir os informes como único documento apto a comprovar as retenções.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) confirmar o pagamento da estimativa mensal de julho de 2004, no montante de **R\$ 924.091,43**, bem como a sua disponibilidade para a quitação do referido débito;

(ii) analisar as notas fiscais acostadas aos autos na petição datada de 18.03.2011;

(iii) intimar a Recorrente para apresentar documentos adicionais para a comprovação do recebimento dos valores, correspondentes às retenções sofridas, líquidos de imposto;

(iv) intimar a Recorrente para comprovar que a receita relativa ao imposto de renda retido na fonte no período foi devidamente oferecida à tributação;

(v) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor das retenções na fonte sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2004, que devem compor o saldo negativo do período;

(iv) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

RESOLUÇÃO 1003-000.471 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.900342/2011-88

DOCUMENTO VALIDADO